



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 45, DE 2021

Altera o art. 48 da Resolução nº 43, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), para dispor sobre impugnação de matérias estranhas em Medidas Provisórias.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº DE 2021

Altera o art. 48 da Resolução nº 43, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), para dispor sobre impugnação de matérias estranhas em Medidas Provisórias.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Altera o art. 48 da Resolução nº 43, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), que passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 48

.....
XXXVI – impugnar matéria estranha constante de projeto de lei de conversão de medida provisória, em tramitação no Senado Federal, de ofício, ou a requerimento de qualquer Senador.

XXXVII - Da decisão do Presidente sobre impugnação caberá recurso ao Plenário, mediante requerimento assinado por, no mínimo, 1/10 (um décimo) dos Senadores.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O §5º do art. 62 da Constituição Federal estabelece que a deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias (MPV's) dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

Noutro giro, a Resolução nº 1, de 2002 – CN dá ao Presidente da Comissão Mista que analisa a MPV, o poder de indeferir liminarmente emendas que versem sobre matéria estranha à matéria originária, seja porque o novo conteúdo não atende aos pressupostos específicos da urgência, relevância e limitações materiais, seja porque desborda dos limites constitucionais do poder



SF/21935.71986-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de emendar, atribuído aos Parlamentares, por não guardar pertinência temática.

No entanto, esse filtro preliminar não tem sido suficiente para evitar que matérias estranhas, conhecidas como “jabutis”, cheguem ao Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Isso porque, não raro, as inserções sem pertinência temática têm ocorrido no bojo de projetos de lei de conversão apresentados diretamente nos Plenários, onde não há uma regulamentação para esse procedimento.

A falta de um regramento único sobre essa questão tem causado uma série de inconvenientes no processo legislativo. Além dos problemas conhecidos em relação ao prazo exíguo de análise das MPV's por parte do Senado Federal, as frequentes inserções de temas alheios ao tratado originalmente, têm gerado um indesejável atrito político entre as duas Casas do Congresso Nacional e também com o Poder Executivo.

Adicionalmente, vale lembrar que devido à pandemia do Covid-19, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal editaram o Ato Conjunto nº 1, de 2020, que disciplinou a tramitação das Medidas Provisórias durante a calamidade pública decorrente da pandemia. Em virtude da impossibilidade de reuniões presenciais no edifício do Congresso Nacional, foi necessário adotar uma espécie de regime especial para a apreciação dessas matérias.

O referido Ato Conjunto deveria ser compatibilizado, no que coubesse, com a Resolução nº 1, de 2002 – CN, que prevê o indeferimento liminar de emendas que versem sobre matéria estranha apenas na Comissão Mista. Mas essa fase de Comissão foi suprimida durante a pandemia, e o Ato Conjunto restou silente sobre a questão das impugnações nos Plenários das Casas, para onde seguiram diretamente as medidas provisórias.

No Senado Federal, uma construção interpretativa oriunda da Questão de Ordem nº 6, de 2015, combinada com o art. 48, XI do Regimento Interno, deu ao Presidente da Casa o poder de impugnar monocraticamente os dispositivos considerados estranhos à matéria tratada na medida provisória. Mas é necessário que a questão seja devidamente positivada no nosso regulamento.

Nesse sentido propomos, por meio desse Projeto de Resolução, que fique expresso no Regimento que o Presidente do Senado poderá impugnar



SF/21935.71986-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

matéria estranha inserida em projeto de lei de conversão, de ofício, ou decidir sobre ela a requerimento de qualquer Senador.

A proposta estabelece, ainda, que caberá ao Plenário, mediante requerimento assinado por, no mínimo, 1/10 dos senadores, recurso da decisão do Presidente sobre a referida impugnação.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas para a proposição que ora submetemos a essa Casa.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)



SF/21935.71986-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 5º do artigo 62
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>
- Resolução do Senado Federal nº 43 de 18/06/1970 - RSF-43-1970-06-18 - 43/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;43>
 - artigo 48
- Resolução do Senado Federal nº 1 de 21/03/2002 - RSF-1-2002-03-21 - 1/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2002;1>